

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 50.296, DE 30 DE AGOSTO DE 1968

Dispõe sobre a organização da Caixa Econômica do Estado de São Paulo.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 47 da Lei n.º 10.152, de 19 de junho de 1968,

DECRETA:

### CAPÍTULO I DA NATUREZA DA C.E.E.S.P.

Artigo 1.º — A Caixa Econômica do Estado de São Paulo — C.E.E.S.P., com personalidade jurídica de direito público própria, de natureza autárquica, terá sede na Capital do Estado, podendo instalar agências em todo o território estadual.

Artigo 2.º — A C.E.E.S.P. vincula-se à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, que exercerá sobre a Autarquia o controle dos resultados de sua atuação face aos seus objetivos planos e projetos.

Artigo 3.º — A C.E.E.S.P. terá autonomia administrativa, patrimônio próprio e gozará das regalias, privilégios, imunidades e isenções fiscais e tributárias conferidas à Fazenda do Estado.

### CAPÍTULO II DO CAMPO FUNCIONAL

Artigo 4.º — Constitui o campo funcional da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, respeitados os limites territoriais do Estado:

I — receber em depósito, sob responsabilidade do Estado, economias populares, reservas de capital e outros depósitos;

II — incentivar o hábito da poupança;

III — aplicar os recursos provenientes de depósitos e de suas operações para as seguintes finalidades:

a) financiamentos destinados ao desenvolvimento de programas habitacionais;

b) crédito pessoal, destinado à aquisição de bens de consumo duráveis, instrumental de trabalho e empréstimos financeiros;

c) financiamentos aos Municípios, destinados a investimentos em obras, serviços públicos, equipamentos, ou ainda na forma de antecipação de receita;

d) financiamentos a instituições que desenvolvam atividades de evidente interesse social e imediatamente relacionadas com o bem estar da população, ou àquelas que contribuam para minoração de problemas sociais ou para satisfação de necessidades básicas da população;

e) subscrição de títulos públicos em geral; e

f) outras aplicações destinadas à preservação da rentabilidade de seus recursos.

IV — operar como agente financeiro para execução de programas relacionados com seu campo funcional;

V — executar serviços de recebimento e pagamento, relacionados com suas atividades, por conta de terceiros.

Artigo 5.º — A aplicação dos recursos financeiros da Caixa, ou dos que forem colocados à sua disposição, sob qualquer modalidade prevista, fica condicionada às seguintes exigências, além das que forem estabelecidas em razão da natureza do contrato:

I — quando a operação estiver relacionada com aplicação de recursos para execução de projetos específicos de construção, instalação ou reforma de imóveis ou de projetos específicos de obras públicas;

a) que os estudos sob os aspectos técnico, econômico e financeiro demonstrem a viabilidade e a conveniência do empreendimento, bem como a segurança do reembolso;

b) que a ficha cadastrada do proponente, no caso de entidades privadas, não registre restrições à sua idoneidade e a de seus titulares ou administradores;

c) que fique assegurada à Caixa ampla fiscalização técnica ou contábil de modo a possibilitar o comprometimento, em qualquer momento, da verdadeira utilização do financiamento, das garantias oferecidas e da posição econômica-financeira do devedor.

II — quando a operação estiver relacionada com aplicação de recursos destinados a atender interesses da população ou reconhecidas necessidades de seus habitantes;

a) que cláusulas e condições apropriadas vinculem a utilização dos recursos empregados no financiamento ao real e efetivo atendimento da finalidade que se deseja alcançar;

b) que fiquem assegurados à Caixa amplos meios para fiscalizar, durante o prazo contratual, a fiel destinação da obra, do bem ou da operação do financiamento ao fim inicialmente proposto.

III — Em todos os casos de aplicação:

a) que sejam atendidos os princípios de preservação dos recursos da Caixa e dos que estejam sob sua guarda ou responsabilidade;

b) que as condições financeiras de retorno assegurem uma rentabilidade mínima, real, tendo em conta a alínea "a" acima e o custo do dinheiro para a autarquia.

§ 1.º — A C.E.E.S.P. poderá louvar-se em estudos técnicos procedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta dos Municípios, do Estado ou da União, para análise de viabilidade técnica, econômica e financeira, fiscalização de obras, aprovação de projetos e verificação de qualquer outra condição relativa aos seus empréstimos, sem prejuízo de poder formular qualquer exigência complementar efetuar controles e disciplinar a entrega e utilização do capital por ela mutuado.

§ 2.º — No caso de empréstimos aos Municípios, competirá à C. E. E. S. P., ainda, o exame das disposições legais e constitucionais vigentes.

### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### Do Conselho Administrativo

Artigo 6.º — A Caixa Econômica do Estado de São Paulo, será administrada por um Conselho Administrativo, cujos membros serão nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, após aprovação da Assembleia Legislativa.

Artigo 7.º — O Conselho Administrativo da C.E.E.S.P. será composto de 5 (cinco) membros a saber:

I — O Presidente da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, como seu Presidente, com mandato de 4 (quatro) anos, renovável a juízo do Governador.

II — Quatro (4) Conselheiros, com mandato de 4 (quatro) anos renovável a juízo do Governador.

§ 1.º — Os membros do Conselho Administrativo serão escolhidos dentre cidadãos de reconhecida idoneidade moral e comprovada capacidade em assuntos econômico-financeiros e administrativos.

§ 2.º — O membro do Conselho Administrativo desempenhará suas funções até a posse de outro que o suceder.

§ 3.º — Os membros do Conselho são demissíveis "ad nutum", pelo Governador do Estado.

Artigo 8.º — Compete ao Conselho Administrativo da Caixa:

I — Criar ou extinguir cargos e funções, bem como fixar, com aprovação do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, os níveis salariais do pessoal.

II — Dirimir dúvidas quanto aos direitos, vantagens e deveres dos servidores e baixar o regulamento do Pessoal da Caixa;

III — Autorizar a contratação, com prazo certo, mediante concorrência, coleta de preços ou carta convite, de empresas, organizações ou especialistas, para prestação de serviços ou estudos técnicos determinados, de interesse da C.E.E.S.P., inclusive para estudo ou implantação da reforma administrativa;

IV — criar, transferir, reagrupar, reestruturar ou extinguir agências e órgãos ou competências e atribuições;

V — decidir sobre a orientação geral das operações da Caixa;

VI — aprovar alçadas para decisões de operações, deliberando sobre: a) os casos em que a competência para a decisão caberá à unidade processante, de acordo com os limites de operações estabelecidos; b) os casos em que a competência para a decisão caberá ao próprio Conselho reunido.

VII — Regularizar convenientemente as atividades operacionais e administrativas da C.E.E.S.P., de modo a poder concentrar-se na determinação de planos e programas, delegando a seu critério as tarefas propriamente executivas às unidades especializadas responsáveis.

VIII — Fixar o valor de fiança exigida de servidores a ela sujeitos;

IX — Submeter ao exame do Governador, através do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, os orçamentos da receita e despesa, anuais e plurianuais;

X — Elaborar e modificar o seu Regimento Interno;

XI — Aceitar ou recusar doações e legados e decidir sobre as alienações do patrimônio da Autarquia;

XII — Examinar e aprovar os balancetes mensais e balanços finais da C.E.E.S.P., que lhe serão submetidos pelos órgãos competentes;

XIII — Alterar as tabelas explicativas do orçamento da C.E.E.S.P.;

XIV — Conceder licença aos Conselheiros;

XV — Conceder gratificações especiais e transitórias aos titulares dos cargos do Quadro Especial e aos servidores contratados pela legislação trabalhista, quando exercerem eles, temporariamente, funções superiores às de seus cargos, em substituição a outros servidores, não se incorporando tais gratificações aos vencimentos ou salários para qualquer efeito;

XVI — Conceder, por critério pré-estabelecido, gratificações e prêmios aos servidores que no desempenho de suas funções tenham demonstrado alto grau de produtividade;

XVII — Fixar os salários dos Coordenadores mediante proposta do Presidente.

Artigo 9.º — A remuneração dos membros do Conselho Administrativo será fixada por decreto do Governador do Estado.

§ 1.º — No fim de cada exercício, poderá o Governador conceder gratificações aos membros do Conselho Administrativo, em função dos resultados econômicos favoráveis, apurados em balanço, não podendo esta gratificação ultrapassar a importância correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por dirigente.

§ 2.º — A gratificação referida no item anterior somente poderá ser recebida pelo membro do Conselho Administrativo que tenha exercido suas funções durante o exercício, podendo, todavia, ser atribuída parte dela àquela que as tenha exercido por mais de 90 (noventa) dias no no, estabelecendo-se para esse fim a proporção entre o valor fixado para a gratificação e o período do efetivo exercício das funções.

§ 3.º — A gratificação de que fala este artigo não poderá ser atribuída ao Presidente do Conselho Administrativo, cuja remuneração fixa será equivalente a 80% (oitenta por cento) daquela atribuída aos Secretários de Estado.

Artigo 10.º — O Conselho Administrativo, nos termos definidos no seu Regimento Interno, reunir-se-á ordinariamente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo da C.E.E.S.P. em exercício, ou pela maioria dos seus membros.

Parágrafo Único — O Conselho reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao seu Presidente votar, apenas em caso de empate.

### SEÇÃO II Do Presidente

Artigo 11.º — Compete ao Presidente da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, e Presidente de seu Conselho Administrativo:

I — representar a Autarquia em suas relações com terceiros, em juízo ou fora dele, podendo, em nome da C.E.E.S.P., outorgar procuração a servidores para fins judiciais, e para permitir o exercício de competência delegada;

II — convocar extraordinariamente o Conselho;

III — enviar ao Tribunal de Contas as contas gerais da C.E.E.S.P., relativas ao exercício anterior, obedecidos os prazos legais;

IV — presidir as reuniões do Conselho;

V — distribuir entre os Conselheiros os serviços da competência do Conselho, sem prejuízo das deliberações que devam ser tomadas em reunião, conforme dispuser o Regimento Interno do órgão;

VI — vetar as resoluções do Conselho com as quais não esteja de acordo, sujeitando o veto à consideração do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda;

VII — promover, aposentar, por em disponibilidade, exonerar, demitir e dispensar os servidores da C.E.E.S.P., pertencentes ao Quadro Especial;

VIII — admitir, promover e dispensar os servidores contratados de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho e demais leis trabalhistas, ouvindo, quando for o caso, as unidades interessadas no ato, podendo delegar, no todo ou em parte, a competência aqui estabelecida;

IX — designar Conselheiro Relator para os processos ou assuntos que devam ser apreciados pelo Conselho reunido;

X — designar Conselheiro para relatar processos distribuído, a outro membro impedido temporariamente ou afastado de suas funções;

XI — designar Conselheiro para substituí-lo no exercício da Presidência, durante seus impedimentos e afastamentos temporários;

XII — praticar qualquer ato de gestão administrativa, podendo delegar parte de suas funções a Conselheiro;

XIII — delegar atos de gestão administrativa a assistentes e a ocupantes de cargos de direção ou chefia, respeitadas as competências do Conselho Administrativo.

§ 1.º — As procurações para fins extra-judiciais deverão ser conferidas sempre com prazo determinado, o qual, no máximo, irá até o fim do exercício em que for outorgado o mandato, renovando-se em janeiro de cada ano aquelas que devam vigor no exercício entrante.

§ 2.º — Deverá ser arquivada no órgão jurídico da Caixa uma via de cada procuração outorgada, incumbindo a esse órgão o controle das renovações referidas no parágrafo anterior.

### SEÇÃO III

#### Dos Gabinetes do Presidente e dos Conselheiros

Artigo 12.º — O Gabinete do Presidente será constituído dos seguintes cargos de confiança:

I — 1 (um) de chefe de Gabinete

II — 2 (dois) oficiais de Gabinete

III — 2 (dois) de Auxiliar de Gabinete

IV — 3 (três) de Assessor Técnico de Gabinete.

Artigo 13.º — Cada Conselheiro terá 1 (um) Chefe de Gabinete.

Artigo 14.º — A admissão para os cargos de Assessor Técnico de Gabinete recairá em cidadãos de reconhecida idoneidade moral e comprovada capacidade.

### SEÇÃO IV

#### Da Estrutura Funcional

Artigo 15.º — A atual estrutura funcional da C.E.E.S.P. será reformulada, a partir desta data, ficando o Conselho Administrativo autorizado a criar Coordenadorias executivas, com efetiva participação na responsabilidade de gestão da Autarquia.

§ 1.º — As Coordenadorias serão criadas pelo Conselho Administrativo, em número máximo de 12 (doze).

§ 2.º — As funções de Coordenador serão exercidas em confiança, por funcionário do Quadro Especial ou por elemento contratado, mediante designação do Presidente da Autarquia, devendo o indicado ter reconhecida capacidade.

Artigo 16.º — As estruturas das Coordenadorias criadas deverão ser detalhadas, distribuindo-se entre elas os órgãos da estrutura atual que devam permanecer, criando-se outros, se for o caso, e estabelecendo-se também a relação hierárquica, com definição das competências e atribuições.

### SEÇÃO V

#### Da Junta Técnica de Coordenadores

Artigo 17.º — A C.E.E.S.P. terá uma Junta Técnica, constituída pelo Presidente e pelos Coordenadores, presidida pelo primeiro ou por aquele que receber delegação, a qual incumbirá:

I — exercer atividades que visem a melhor coordenação dos vários setores da Autarquia;

II — pronunciar-se sobre programas orçamentários.

### CAPÍTULO IV

#### Do Pessoal

Artigo 18.º — O Pessoal da Caixa Econômica do Estado de São Paulo será admitido mediante seleção e servirá sob regime de legislação trabalhista.

§ 1.º — O preenchimento dos cargos e funções de direção e chefia será feito pelo Presidente, o qual poderá, para tanto, criar os órgãos técnicos.